

P A R E C E R N° 1566/ 73

Aprovado por Deliberação

Em 8 / 8 / 1973

Proc.CEE n.1167/66

Interessado-Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto

Assunto - Recontratação de IGINÁCIO ASSIS DA SILVA, como Professor-Assistente junto ao Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas

Câmara do Ensino do Terceiro Grau

Relator -Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

Histórico

Cogita o presente processo de solicitação da Direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, para autorizar a recontratação de Ignácio Assis da Silva, como Professor-Assistente e designação para exercer as funções de Professor-Adjunto, no Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas, disciplina de Língua e Literatura Latina, percebendo a diferença de salário, por três anos, a partir do término do contrato anterior, observando a Portaria CESESP.n.3/72, em regime da C.L.T.

Esta proposta é feita pela própria CESESP., após verificar irregularidades formais havidas nos contratos anteriores. O presente processo foi distribuído ao Conselheiro Rivadávia Marques Júnior. Entendendo envolver preliminar de natureza jurídica, pediu fosse por mim apreciado.

Fundamentação

Como exposto em parecer, a CESESP. esclarece as irregularidades formais havidas nos contratos anteriores do interessado e coloca sua situação nos devidos termos, segundo a sua Portaria n.3/72, e então entende poder ser, em observando-se este, feita a sua contratação.

Realmente, no processo há certas contradições de informações, quanto à situação docente do interessado, considerado ora como Professor-Titular ora como Professor-Adjunto, Contudo, o último termo do contrato aditivo, fala em Professor-Adjunto. E este há de prevalecer e assim está proposto pela CESESP. Por outro lado, o contrato do interessado terminou em 25 agosto de 1971 e até a presente data não houve recontratação e se pede seja ela feita a prazo indeterminado. Quanto ao prazo, já me manifestei que pode ser tanto a prazo determinado como indeterminado. Realmente, pelo artigo da C.L.T. os contratos de Trabalho depois da segunda renovação devem ser levados a efeito por prazo indeterminado. Mas o Dec. lei nº 464/69, art.11, posterior à consolidação, dispõe, que nos contratos

dos professores, além da C.L.T. se tomará em consideração as Leis de Ensino. E a Lei estadual prevê os contratos a prazo determinado pelo prazo máximo de três anos. Já tive oportunidade de optar por esta solução, por me parecer mais consentânea com o interesse do ensino e também dos professores contratados que ficam com garantia do prazo.

O fato do contrato do interessado ter terminado em 25 de agosto de 1971 não impede novo contrato a terminar em 25.8.74, regulando-se a situação anterior em que esteve sem contrato escrito. Tem sido praxe nestes casos considerar-se prorrogado o anterior, por mútuo consentimento, permitindo-se, destarte, ao professor o recebimento do seu salário. A outra dificuldade está em que, de início, o interessado foi contratado pela C.L.E, e, posteriormente, pela C.L.T. Deve continuar o contrato regido pela C.L.T.

Conclusão:

Opino pela recontratação de Ignácio Assis da Silva como Professor-Assistente em designação para exercer as funções de Professor-Adjunto, no Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas, disciplina de Literatura Latina, percebendo a respectiva diferença de salário, por três anos, a partir do término do contrato anterior, observada a Portaria CESESP.n.3/72, em regime da C.L.T.

São Paulo, 16 de maio de 1973

Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada, nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Ferreira Martins, Luiz Cantanhede Filho, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho e Wlademir Pereira.

Sala das sessões, em 20 de junho de 1973

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente